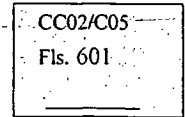
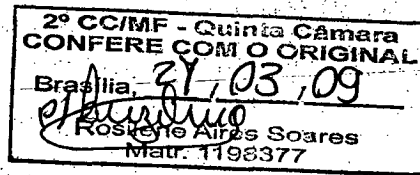




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35381.001295/2005-00  
**Recurso nº** 148.302 Voluntário  
**Matéria** Decadência  
**Acórdão nº** 205-00.759  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Recorrida** DRP EM JUNDIAÍ - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 31/07/2004**

**DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

A contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, no caso de recolhimento em atraso.

Recurso Provido em Parte.

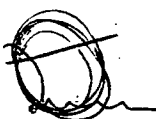
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos acatada a preliminar de decadência com fundamento no artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

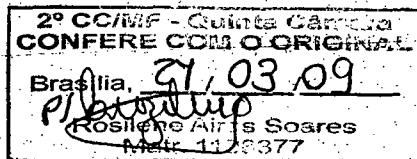
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arrudá Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

1. Tratam os autos de lançamento de crédito em desfavor da empresa RB Empregos Temporários LTDA, referente a contribuições sociais arrecadadas dos segurados empregados trabalhadores temporários e não repassadas aos cofres públicos.

2. Segundo informa o relatório fiscal, “os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do débito ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados temporários, sendo verificados pela fiscalização através dos resumos das folhas de pagamento, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (a partir de 01/1999) e dos registros contábeis...”.

3. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento, conforme atesta a petição acostada à fl. 504.

4. A decisão monocrática julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. MULTA.*

*1. A decadência, em âmbito previdenciário, é decenal.*

*O direito de se exigirem as contribuições relativas a 12/1994 se extingui em 01/01/2005.*

*2. A multa de mora aplicada não tem caráter confiscatório. A vedação ao confisco é instituto de direito tributário aplicado aos tributos, não às penalidades. A graduação da multa não afronta o direito à ampla defesa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

5. O contribuinte, a seu turno, manejou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) em preliminar, a extinção de parte do débito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal;

b) requer a juntada de prova contábil, haja vista que o tempo para se defender foi exíguo;

c) no mérito, que as diferenças de contribuições já foram levantadas na NFLD n.º 35.767.463-4 e não podem ser lançadas novamente;

d) que a base de cálculo constante da NFLD n.º 35.767.463-4 está incorreta, de maneira que, por consequência, a presente notificação também foi abarcada pelos equívocos cometidos naquele lançamento;

e) por fim, que a multa de mora exigida tem caráter punitivo e é confiscatória, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal; entende que o

*D*

Processo nº 35381.001295/2005-00  
Acórdão nº 205-00.759

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27.03.09  
Rosiene Alves Soares  
Matr. 1198377

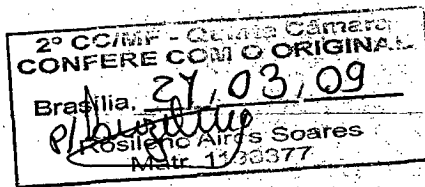
CC02/C05  
Fls. 604

procedimento adotado para a aplicação da multa fere o princípio da ampla defesa.

6. Por sua vez, as contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão guerreada pelo contribuinte.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

2. Por oportuno, cumpre esclarecer que, não obstante a decisão de primeira instância ter reformado parte do lançamento, o valor decotado foi de pequena monta e não gerou recurso de ofício a esta Câmara.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3. Em preliminar, defende a recorrente a extinção de parte do débito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal.

4. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

5. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na*

*imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1o O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

6. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados, por força legal, a acatarem a Súmula Vinculante do STF.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente efetuou parte do pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º, do CTN.

6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 28/03/2005, com ciência do contribuinte em 31/03/2005, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 12/1994 a 07/2004, tenho como certo que o crédito levantado até a competência 02/2000 foi atingida pela decadência, restando apenas o período compreendido entre 03/2000 a 07/2004.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento parcial ao recurso interposto.

### **DO PEDIDO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS**

8. O recorrente protesta pela juntada de prova contábil ao argumento de que o prazo concedido para se defender da notificação foi exíguo. Entretanto, razão não assiste à empresa, pois a Portaria MPS n.º 520/2004, aplicável à época, reza em seu art. 34 que “os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados”.

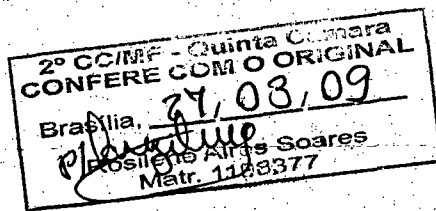
### **DO MÉRITO**

9. No mérito, como já relatado, aduz a empresa que as diferenças de contribuições já foram levantadas na NFLD n.º 35.767.463-4 e não podem ser lançadas novamente.

10. Analisando os autos, a própria decisão notificação explicitou a questão nos seguintes termos:

*“14. Não procede a alegação sobre a duplicidade de exação. Realmente, a NFLD em julgamento tem os mesmos levantamentos que a NFLD n.º 35.767.463-4. Isto ocorre porque as duas NFLD tratam dos mesmos fatos geradores. Todavia, não exigem os mesmos tributos.*

*14.1. O mesmo fato gerador (pagamento a segurado empregado) gera quatro obrigações tributárias principais. Três destas obrigações de pagar têm como sujeito passivo a empresa. A empresa deve recolher os*



*seguintes tributos: contribuição previdenciária (parte patronal), contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (vulgo SAT), contribuição para o salário-educação. O outro sujeito passivo é o empregado que deve ser descontado da contribuição previdenciária.*

*14. 2. As três primeiras obrigações foram exigidas por meio da NFLD nº 35.767.463-4. A última, pela NFLD em julgamento. Não há, portanto, duplicidade de exação."*

11. De maneira que resta demonstrado a inexistência de duplicidade no lançamento, ora questionado pela recorrente, e, por conseqüência, a base de cálculo constante da NFLD n.º 35.767.463-4 também não carece de retificação.

12. Com isso, é importante ressaltar que o débito levantado está em conformidade com a legislação previdência e o contribuinte, ao contrário, não carrou aos autos provas suficientes para afastar o lançamento.

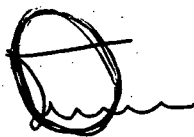
13. Sobre a multa de mora já me pronunciei no sentido de que "em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso".(Recurso n.º 145.983, D.O.U. nº 115 de 18/06/2008, Seção nº 01, pág. nº 22 a 31;de minha relatoria)

14. De maneira, que não merece prosperar o recurso voluntário também neste ponto.

## CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator